

ILMO. SR.
JUCIMAR BORTONCELLO
PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0001781/2023 09/05/2023 09:30:56
REQUERENTE : ANA PAULA FAGGION SCARPARO 09071616'
ASSUNTO : JUSTIFICATIVA
COMPLEMENTO : JUSTIFICATIVA DE DESISTÊNCIA
DE PROPOSTA REFERENTE PREGÃO
PRESENCIAL 0029/2023



Ref. Pregão Presencial nº 0029/2023

JUSTIFICATIVA DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA

Prezado Senhor:

ANA PAULA FAGGION SCARPARO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida La Salle, nº 312, Centro, Xanxerê-SC, inscrita no CNPJ nº 40.770.394/0001-81, por seu representante legal abaixo firmado, com base na Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, suas alterações e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente, vem através da presente para interpor pedido de desistência de proposta.

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

O respeitável julgamento do pedido de desistência interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

2 – Dos fatos:

No dia 05/05/2023, na Sala de Licitações fora realizado o procedimento de abertura dos envelopes do edital de licitação Pregão Presencial nº 0029/2023. O objeto trata-se de “Contratação de empresa para fornecimento de Alimentação – Almoço tipo

buffet livre destinado ao Efetivo de Bombeiros Militares e comunitários que atuam na 1ª companhia de Bombeiros Militar do 14º BBM sede Xanxerê, conforme quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos”.

Após a rodada de lances verbais e negociação com as licitantes, o item 1 tem como vencedora a empresa ANA PAULA FAGGION SCARPARO, empresa impetrante desta justificativa, no valor total de R\$ 47.475,00.

Ocorre que, houve um equívoco na formulação dos lances verbais, oriundo de um erro de cálculo no preço ofertado, tendo em vista uma interpretação equivocada do edital:

Equivocadamente cotamos o item 1, bem como ofertamos os lances verbais, sem considerar o fornecimento da bebida, de acordo com a descrição do referido item, que diz: “Bebidas: Deverá ser fornecido, suco ou água de no mínimo 250 ml”.

Ofertamos o último lance no valor unitário de R\$ 18,99, estando bem abaixo do nosso preço de buffet livre, e também do valor vencido na licitação do mesmo objeto em 2022, ou seja, R\$ 25,50.

Outro fato é que nosso orçamento disponibilizado para o 14º Batalhão de Bombeiros Militar de Xanxerê-SC, foi no valor de R\$ 35,00. Valor este acima do cobrado em nosso estabelecimento devido a necessidade do fornecimento do almoço no domingo, uma vez que não sendo vencedor da presente licitação, voltamos ao nosso atendimento normal de segunda-feira a sábado.

A empresa está ciente da sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, toda via, de modo algum tem a intenção de causar dano algum à Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações. Deste modo argumenta:

3 – Do direito:

A luz da Lei de Licitações 8.666/93 em seu art. 43, § 6º, que diz:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Resta claro que, trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com fornecimento desta quantidade e, por se tratar de um contrato de 12 (doze) meses, se torna totalmente inviável.

Segundo o renomado Marçal Justen Filho, o objetivo da regra do art. 43, § 6º, da Lei nº 8666/93, é “evitar que o sujeito apresente propostas cuja seriedade ficasse dependente da verificação do destino da licitação, o que propiciaria vícios e desvios.” (in “comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 400).

Em face da própria iniciativa da licitante, em demonstrar que sua proposta, por erro material, é inexequível o Pregoeiro, poderá solucionar a questão à luz:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexequível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJ-SC – MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Videira.).

4 – Das Conclusões:

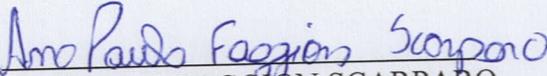
Baseado nas informações trazidas à luz, entendemos que não há qualquer motivo para esta Administração recusar o pedido de desistência de proposta.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este pedido, ao qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Xanxerê-SC, 08 de maio de 2023.

N. Termos

P. Deferimento


ANA PAULA FAGGION SCARPARO
Ana Paula Faggion Scarparo
CPF nº 090.716.169-32
RG nº 6.475.278